

SESSÃO
do dia 06 de 12 de 2021
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

☒ UNANIMIDADE
☐ VOTOS A FAVOR
☐ VOTOS CONTRA

Ordem do dia 06 de 12 de 2021
Presidente
Secretário

Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

CÂMARA
FOLHAS

Expediente do dia 22 de 11 de 2021

**MENSAGEM DE VETO Nº 002/2021
10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Veto integral ao Projeto de Lei 015/2021
Origem no Poder Legislativo.

Senhor Presidente.

Nos termos do § 1º do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, comunico ao Poder Legislativo Municipal que estou vetando integralmente o Projeto de Lei 015/2021, pelas razões que passo a expor:

I – Do relatório.

Trata-se de análise do projeto de Lei 015/2021 de origem do Poder Legislativo Municipal tratando sobre a autorização para o poder executivo municipal a encomendar e instalar um busto do ex-prefeito e ganhador do Prêmio Nobel da Paz, Sr. Miguel Chiapetta Cardoso, junto à praça Coronel Lima no Município de Tupanciretã.

II – Do projeto de Lei 015/2021 - Origem no Poder Legislativo:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCOMENDAR E INSTALAR UM BUSTO DO EX-PREFEITO E GANHADOR DO PRÊMIO NOBEL DA PAZ, SR. MIGUEL CHIAPETTA CADOSO, JUNTO À PRAÇA CORONEL LIMA, NO MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ.

O Prefeito Municipal de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Tupanciretã a encomendar a confecção do busto do Sr. Miguel Chiapetta Cardoso, ex-prefeito do Município que mais vezes foi eleito no respectivo cargo político na história de Tupanciretã até a presente data, além de ter ganhado diversos títulos e prêmios, incluindo de "Boina Azul" e o Nobel da Paz.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar o busto referido no artigo antecedente na Praça Coronel Lima, nesta cidade, a partir do dia 02 de abril de 2022, data em que completa 02 (dois) anos de falecimento do homenageado.

Art. 3º As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressaltando que o art. 2º vigorará a partir de 02 de abril de 2022.

III – Dos fundamentos para o veto – vício de origem e de forma.

Em análise do texto apresentado verifico que a matéria trata de autorizar o Executivo Municipal a encomendar a confecção de busto me homenagem a ex-Prefeito do Município, já falecido, e a instalá-lo em praça pública.

Apesar da eventual importância meritória em seu conteúdo, o projeto de lei esbarra na questão do fundamento na inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois é de origem parlamentar e interfere em matéria de natureza administrativa, que independe de lei em sentido estrito, Agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Art. 10 c/c art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado:

No caso, como fica claro já no artigo inicial do Projeto de Lei, a aquisição dos bens municipais é ato negocial gerador de despesa a ser suportada pelo orçamento, lei na qual estão fixados os limites de despesas autorizadas ao Executivo. Além do mais, a gestão dos espaços públicos é atribuição do Poder Executivo que tem como função precípua a administrativa, indelegável, por força do princípio da independência, a outro Poder, como seria o caso. Tal competência está expressamente prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

Art. 9º São bens municipais todas as coisas, móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara, e será realizada mediante licitação nos termos da legislação Federal e Estadual pertinentes.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica



Por essa razão, ou seja, por dispor sobre despesas para aquisição e, ainda, dispor sobre a administração de bens municipais, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria é privativa do Chefe do executivo, como se extrai do art. 60, II "d", da Constituição do Estado.

Ademais, por versar sobre aquisição de bem móvel, busto em homenagem ao ex-Prefeito, a matéria independe de prévia autorização legislativa, imprescindível, apenas, quando se tratar da aquisição de bens imóveis, como estabelece o art. 9º, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando que o Projeto de Lei nº 015/2021 é de origem parlamentar e objetiva autorizar o Executivo a praticar atos de gestão, de sua competência privativa, que independem de autorização legislativa, a sua iniciativa agride o princípio da independência entre os Poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado. Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.446/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DETERMINA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO A SER CUSTEADA PELA CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que lei de iniciativa parlamentar cria nova obrigação - instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água do município - a ser cumprida e custeada pela CORSAN, interferindo na prestação dos serviços, sem observar os termos do contrato celebrado entre Município e a empresa estatal. **2. A lei impugnada versa matéria eminentemente administrativa e interfere no funcionamento da administração municipal, motivo pela qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao Prefeito, nos termos do 8º, caput, 1º, 6º, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.** 3. Outrossim, a norma acaba por gerar um aumento nos custos da prestação dos serviços a ser suportado pela empresa estatal, repercutindo, assim, no equilíbrio-financeiro do contrato celebrado, sem previsão de qualquer fonte de custeio, circunstância que implica violação do art. 163, § 4º, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE**





Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica



INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082473737,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela
Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-11-2019)

Além disso, o fato de a proposição ser, aparentemente, de natureza autorizativa não exclui a responsabilidade da Administração pela prática do ato autorizado, ou seja, pela aquisição do Busto e instalação na praça pública, como fica bem caracterizado na decisão cuja ementa abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipais, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 01-12-2015)

Nesta linha de interpretação, verifico que ocorreu inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, fundamentos encontrados no artigo 60, inciso II, "b" da Constituição do Estado – ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.

E ainda, sob o aspecto da técnica legislativa, também verifico necessidade de veto integral.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica



IV – Do pedido:

Juntamente em anexo, encaminhamos o parecer da DPM.

Senhor Presidente, essas as razões que me levaram a vetar o projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação do Poder Legislativo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ/RS, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2021.

Gustavo Herter Terra
Prefeito de Tupanciretã



praça pública, matéria de evidente interesse local que se ajusta à competência legislativa do Município.

2. No entanto, não basta a adequação da matéria à competência local e, ainda, à eventual importância meritória de seu conteúdo, como é o caso, para que se afirme a constitucionalidade de uma proposição. É, também, imprescindível, sob pena de descumprimento por parte do Executivo de suas atribuições, ao dar prosseguimento ao processo de formação da lei deixar de verificar se quem a propõe tem legitimidade para deflagrar o processo legislativo.

No caso, como fica claro já no artigo inicial do Projeto de Lei, a aquisição dos bens municipais é ato negocial gerador de despesa a ser suportada pelo orçamento, lei na qual estão fixados os limites de despesas autorizadas ao Executivo. Além do mais, a gestão dos espaços públicos é atribuição do Poder Executivo que tem como função precípua a administrativa, indelegável, por força do princípio da independência, a outro Poder, como seria o caso. Tal competência está expressamente prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

Art. 9º São bens municipais todas as coisas, móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara, e será realizada mediante licitação nos termos da legislação Federal e Estadual pertinentes. (grifamos)

Por essa razão, ou seja, por dispor sobre despesas para a aquisição e, ainda, dispor sobre a administração de bens municipais, a iniciativa de

lei que verse sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo, como se extrai do art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.¹

Ademais, por versar sobre aquisição de bem móvel, busto em homenagem ao ex-Prefeito, a matéria independe de prévia autorização legislativa, imprescindível, apenas, quando se tratar da aquisição de bens imóveis, como estabelece o art. 9º, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

3. Sendo assim, considerando que o Projeto de Lei nº 15/2021 é de origem parlamentar e objetiva autorizar o Executivo a praticar atos de gestão, de sua competência privativa, que independem de autorização legislativa, a sua iniciativa agride o princípio da independência entre os Poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado.² Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.446/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DETERMINA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO A SER CUSTEADA PELA CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que lei de iniciativa parlamentar cria nova obrigação – instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água do município - a ser a cumprida e custeada pela CORSAN, interferindo na prestação dos serviços, sem observar os termos do contrato celebrado entre o Município e a empresa estatal. 2. **A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa e interfere no funcionamento da**

¹ Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

² Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao Prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. 3. Outrossim, a norma acaba por gerar um aumento nos custos da prestação dos serviços a ser suportado pela empresa estatal, repercutindo, assim, no equilíbrio-financeiro do contrato celebrado, sem previsão de qualquer fonte de custeio, circunstância que implica violação do art. 163, § 4º, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082473737, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-11-2019)

4. Além disso, o fato de a proposição ser, aparentemente, de natureza autorizativa não exiui a responsabilidade da Administração peia prática do ato autorizado, ou seja, pela aquisição do Busto e instalação na praça pública, como fica bem caracterizado na decisão cuja ementa abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. **2.** Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de inconstitucionalidade, Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 01-12-2015)

5. Por todo o exposto, opinamos pela possibilidade de oposição de veto ao Projeto de Lei nº 15/2021, com fundamento na inconstitucionalidade formal,



por vício de iniciativa, pois é de origem parlamentar e interfere em matéria de natureza administrativa, que independe de lei em sentido estrito.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 973495799548210807	
--	---	--

